CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº 273/63
INTERESSADO: LEONARDA TAVARES
ASSUNTO: Enc. recurso impetrado pela int. face ao indeferimento do pedido de matricula na FFCL de São José do Rio Preto.

P A R E C E R Nº 83

I

1. Em 3 de abril de 1963, Leonarda Tavares solicitou ao Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto o encaminhamento "as autoridades superiores do Ensino Universitário Isolado", de recurso visando à obtenção de permissão para continuar seus estudos "no corrente ano letivo".

No dia seguinte (erro datilográfico evidente registra a data de 4 de março de 1963) o requerimento foi encaminhado ao extinto Conselho Estadual de Ensino Superior, pelo ofício n. 490/63, do Diretor da Faculdade.

Distribuído em 23 de abril de 1963 ao Professor Cervantes Jardim, este o devolveu a este Conselho, em 28 de outubro de 1963.

O processo foi distribuído ao signatário em 19 de novembro de 1963; entregue na sessão de 25 do mesmo mês, desta Câmara restituído à Secretaria da Câmara na mesma data, com pedido de anexação do decreto estadual de que decorre o recurso; e, finalmente, com cópia do citado ato, recebido pelo relator em 26 de novembro.

2. Nada consta, dos autos, sobre o fundamento do indeferimento da petição inicial, ou sobre o teor desta, nem a respeito da situação atual da interessada, No ofício de encaminhamento o Diretor apenas diz faze-lo "face ao indeferimento, nos termos do Decreto nº 39171, de 5.10.196l, do pedido de matrícula da interessada para o corrente ano".

3. Em seu recurso, alega a interessada que:

a) o decreto constitui "limitação do direito, líquido e certo, assegurado pela lei magna do país (Direito de Educação)";

b) o art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional "autoriza o recurso de matrícula" (sic) ao aluno "reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas";

c) o sistema adotado na FFCL de São José do Rio Preto "é de Curso Seriado e não de Curso Parcelado, pois o citado decreto determina" em seu entendimento a sua aplicação nos Cursos Parcelados";

d) não podem ser considerados jubilados os alunos matriculados em 1963, pois o decreto 39 171 inicia a sua vigência em 1962;

e) o decreto se refere ao Institutos da Universidade de São Paulo, não se estendendo ao6 Institutos Isolados;

f) "não sofreu nenhuma reprovação, porque a necessidade imediata de diplomar-se em aperfeiçoamento não lhe permitiu frequentar normalmente as aulas e nem prestar os exames anuais".

II

4. Conquanto o processo venha ao relator sem as informações a que já aludimos e sem outros dados que tornariam riais fácil o seu estudo tais como, o sistema dos cursos na Faculdade, a situação escolar da aluna, a existência de preceito estendendo aos Institutos Isolados a aplicação do decreto parece-nos possível, e certamente é necessário, dada a demora na apreciação do assunto, submeter aos doutos colegas de Câmara uma opinião a respeito.

5. Diz a requerente que o decreto infringe a Constituição brasileira, limitando o "direito líquido e certo" à educação.

Em seus "Comentários à Constituição de 1946" (vol. IV, p. 101 e segs.) Pontes de Miranda discorre longamente sobre o assunto: o direito à educação I um direito público subjetivo; significa o asseguramento de iguais possibilidades educativas para todos; e, criticando o enunciado do art. 166 da Lei Maior, acrescenta: "A educação somente pode ser direito de todos se há escolas em número suficiente e se ninguém é excluído delas, portanto se há direito público subjetivo a educação e o Estado pode entregar a prestação educacional."

Não pode ser afirmado como "líquido e certo" o direito à educação, e também inexiste tal direito nas relações jurídicas derivadas da matricula em estabelecimento de ensino. Sobre esta última assertiva, transcrevemos a ementa do acórdão do Tribunal Federal de Recursos no recurso de mandado de segurança n. 379, do Distrito Federal, reproduzida por Carlos de Souza Neves ("Ensino Superior no Brasil", vol. III, 1955, p. 138):

"... Mandado de segurança. Universitários. Não lhes assiste direito líquido e certo de concluírem seus respectivos cursos sob o regime escolar vigorante ao tempo em que neles ingressaram. Hodiernamente, não são de admitir-se como puramente contratuais as relações de direito derivadas da matrícula em estabelecimento superior de ensino; essas relações tendem cada vez mais para o conceito estatutário e regulamentar, segundo o qual o que prevalece é o alevantado e inelutável interesse do próprio ensino, engendrando, a cada passo, alterações indispensáveis e conducentes ao seu bom êxito e melhor aperfeiçoamento..."

6. A jubilação de alunos reprovados mais de uma vez não constitui

inovação trazida pelo Decreto estadual n. 39171, de 5.10.196l: embora não tenhamos à mão, para verificar lhe a data, o decreto que aprovou os antigos Estatutos da Universidade de São Paulo, lemos no citado trabalho de Carlos Souza Neves (vol. III, p. 187) um parecer do antigo Conselho Nacional de Educação , de n. 208, de 1943, segundo o qual a decisão denegatória proferida em pedido de matrícula baseou-se no art. 130 de Estatuto da Universidade, que assim dispõe: "Serão eliminados os alunos dos institutos universitários, quando perderem o ano por falta ou reprovação em dois anos sucessivos".

Também os vigentes Estatutos da USP, aprovados pelo Decreto n. 40346, de 7.7.1962, determinam que "será recusada nova matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série, cadeira, disciplina ou conjunto de disciplinas" (art. 125).

E finalmente, a Lei n. 4024, de 20.12.1961, prescreve no art. 18 que a interessada transcreveu erradamente que "Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas".

Desconhecemos, como já ficou dito, a existência de preceito análogo nos ou em um dos Institutos isolados de ensino superior do Estado, aos quais o Decreto n. 39171 de 1961 não estende a proibição de matrícula nas condições que especifica.

7. Se por outro lado, o preceito constitucional sobre direito a educação constitua mera disposição programática, segundo as palavras de Vicente Rao ("O Direito e a vida dos Direitos", 2° vol., 1958), não valendo, pois, à recorrente, por outro lado se deve ter em conta o espírito da lei quando esta parece impor sanção rigorosa qual seja a jubilação do estudante.

A propósito, e de se atentar para o processo n. 109/63, da Comissão de Legislação e Normas, aprovado em 4.4.1963 pelo Conselho Federal de Educação e publicado em "Documenta", n. 14, pags. 48-49:

"O art. 18 (da LDB)deve ser interpretado como representando, antes de uma sanção, o propósito de uma profícua aplicação dos dinheiros públicos em favor dos alunos economicamente necessitados e, ao menos, dotados de nível intelectual razoável. Aqueles que por desídia ou acentuado déficit mental, não quiserem, ou não puderem beneficiar-se das oportunidades que lhes são oferecidas pelo Poder Publico, deverão sofrer as consequências daquela proibição legal.

Ocorre, no entanto, que em alguma localidade do País, existe, por certo, um único estabelecimento de ensino e ser este oficial... A visão dessa melancólica realidade há que nos suscitar o imperativo de interpretar-se menos um preceito legal isolado do que todo o sistema educacional, face ao mandamento de que "a educação é direito de todos", segundo o art. 166 do Estatuto de 1946..."

A solução sugerida no citado parecer é a de ao juízo do Diretor da Escola permitir, nessa única hipótese, a rematrícula de um tal aluno desde que não venha ela a prejudicar a oportunidade de matricula a qualquer outro estudante, contribuindo-se assim para o pleno aproveitamento das vagas porventura disponíveis, O essencial será, sempre, assegurar-se preferência de matrícula aos alunos não maculados por uma dupla reprovação."

8. Ainda com referência ao art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases, entendeu a Comissão de Legislação e Normas, em parecer n. 179/63 aprovado pelo Conselho Federal de Educação em 6.6.1963 e publicado em "Documenta", n. 16, pags. 32-33, que o preceito não atinge aos alunos matriculados antes da vigência da lei:

"Até 1962 o fato da reprovação de aluno de estabelecimento oficial de ensino médio e. superior não era impeditivo de renovação de matrícula. Desde a vigência da LDB passou a sê-lo.

A irretroatividade visa ao resguardo da surpresa da lei. As situações jurídicas já definitivamente constituídas não mais podem ser alcançadas pela nova norma.

A eficácia da nova sanção legal e ad-futurum. Portanto, só pode atingir aos alunos reprovados a partir da vigência do novo regime jurídico."

III

9. Depreende-se, das citações feitas na segunda parte deste relato, que embora não brote, do art. 166 da Constituição, um direito exercitável pelo cidadão; e conquanto a relação jurídica estatutária e regulamentar, do estudante frente à escola, impeça se constitua em direito "líquido e certo" a manutenção das normas vigentes por ocasião da matrícula, a orientação geral do Estado, que é no sentido de incentivar a educação, deve nortear o entendimento e a aplicação da lei.

Acresce que, no caso em exame, além da faculdade, que em tendo ser nossa, de aceitar como de justiça a aplicação do princípio de irretroatividade, existe a circunstância de haver a interessada sido prejudicada pela delonga, que vai até o fim do ano letivo, da apreciação de seu pedido. E, por fim, parece inexistir disposição de lei ou de regulamento impondo a aplicação do Decreto n. 39171 nos Institutos Isolados.

10. Concluímos, por tudo isso, pelo acolhimento do recurso, e, desde que a interessada preencha as demais condições regulares para tal fim, pela autorização de sua rematrícula na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José de Rio Preto.

SMJ.

São Paulo, 2 de dezembro de 1963.
a) Paulo Ernesto Tolle Relator